



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**29/08/2019
QUINTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/08/2019.**

50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a PEC 110/2019 que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)
Juiza Selma(PSL)(13)		
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(3)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)
Paulo Paim(PT)(16)(19)(6)(36)(37)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLI).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 29 de agosto de 2019
(quinta-feira)
às 14h

PAUTA
50ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Inclusão de convidado (José Velloso Dias Cardoso) (28/08/2019 19:59)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir a PEC 110/2019 que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 68/2019 - CCJ](#), Senador Roberto Rocha
- [REQ 69/2019 - CCJ](#), Senador Orioivisto Guimarães

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 110/2019](#), Senador Davi Alcolumbre e outros

Convidados:

Sr. MARCOS CINTRA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

- Secretário da Receita Federal do Brasil

Sr. RAFAEL TAJRA FONTELES

- Presidente do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ e Secretário Estadual da Fazenda do Piauí

Sr. CÉSAR ROXO MACHADO

- Vice-presidente de Estudos e Assuntos Tributários da Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil – ANFIP
(representante de: *DECIO BRUNO LOPES, Presidente da ANFIP*)

Sr. FRANCELINO DA CHAGAS VALENÇA JUNIOR

- Diretor de Formação Sindical e Relações Intersindicais da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO
(representante de: *CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA, Presidente da FENAFISCO*)

Sr. CELIO FERNANDO DE SOUZA SILVA

- Presidente da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – Fenafim

Sr. GLADEMIR AROLDI

- Presidente da Confederação Nacional dos Municípios – CNM

Sr. KLEBER CASTRO

- Consultor Econômico da Frente Nacional de Prefeitos - FNP
(representante de: *JONAS DONIZETTE, Presidente da FNP*)

Sr. JOSÉ VELLOSO DIAS CARDOSO

- Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ)

1

REG
Aprovado em 00068/2019
Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 68 DE 2019- CCJ



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 90, II e 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, realização de audiências públicas no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para instruir a Proposta de Emenda à Constituição n.º 110, de 2019, que dispõe sobre a Reforma Tributária

Para a realização das referidas audiências públicas solicito que sejam convidados as seguintes entidades e autoridades, em datas a serem definidas pelos membros da Comissão:

- Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI
- Presidente da Confederação Nacional da Agricultura – CNA
- Presidente da Confederação Nacional do Comércio – CNC
- Presidente da Federação Brasileira de Bancos – Febraban
- Presidente da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB
- Secretário da Receita Federal do Brasil
- Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Fazenda
- Presidente da Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil – ANFIP

Recebido em 08/08/19
Hora: 17:50
Emiss. N.º 19888-97066-02
CCJ-SF

[assinatura]



- Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
- Presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital
- Presidente da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais - Fenafim
- Presidente da Confederação Nacional de Prefeitos
- Presidente da Frente Nacional de Prefeitos



- Presidente da Força Sindical
- Presidente da Central Única dos Trabalhadores
- Presidente União Geral do Trabalhadores
- Ex-secretário da Receita, Everardo Maciel
- Ex-deputado Luiz Carlos Hauly
- Diretor do Centro de Cidadania Fiscal, Bernard Appy
- Diretor-Executivo da IFI, Felipe Salto

Página: 2/2 08/08/2019 17:35:07

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2019.

Senador Roberto Rocha
Líder do PSDB

628bc0b335b6aaf045860490e769a27996td13f6c



Nomes aditados pelo Senador Roberto Rocha, conforme Notas Taquigráficas, durante a 40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada em 14 de agosto do corrente:

- Deputado Luciano Bivar;
- Associação Brasileira da Advocacia Tributária - ABAT;
- Representante da Comissão de Direito Tributário da OAB;
- Eduardo Giannetti;
- Eduardo Moreira;
- Dr. José Roberto Afonso;
- Ítalo Nogueira, Presidente da Federação das Associações de Empresas Brasileiras de Tecnologia - ASSESPRO;
- Associação Brasileira de Comércio Eletrônico - Abcomm;
- Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico – Câmara-e.net;
- Dr. Miguel Abuhab;
- Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE;
- Glademir Aroldi, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios.

Notas Taquigráficas

14/08/2019 - 40ª - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O SR. ROBERTO ROCHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - MA) – Sra. Presidente, primeiramente eu quero fazer um aditamento ao meu requerimento, que está em discussão. Eu recebi aqui sugestão do Senador Major Olímpio. Então, eu acho que não devemos esperar uma semana para deliberar sobre isso. Eu posso já fazer um aditamento ao meu, porque, senão, daqui para a semana que vem, a gente tem mais 380 nomes e não se consegue mais fazer nada também na reforma tributária. Primeiramente é isso.

O Senador Major Olímpio propõe, então, o Deputado Luciano Bivar e a Associação Brasileira da Advocacia Tributária; o Senador Rodrigo sugere aqui um representante da OAB; o Senador Randolfe sugere Eduardo Giannetti e o Eduardo Moreira; o Senador Tasso sugere o Dr. José Roberto Afonso; e o Líder do Governo, Fernando Bezerra, sugere aqui o Ítalo Nogueira, Presidente da Federação das Associações de Empresas Brasileiras de Tecnologia, e também a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico; Dr. Miguel Abuhab, que é conterrâneo do nosso querido Esperidião Amin também; e Central Brasileira do Setor de Serviços.

Por que esses nomes por último, só para dar conhecimento? Porque a gente pretende fazer um relatório, digamos, nem 4.0, mas 5.0. Observem que hoje o maior varejista do Brasil é o Mercado Livre, que não paga nem um centavo de imposto. Então, a gente tem que trazer a tecnologia para fazer um relatório olhando mais para frente do que para trás. Essa é a nossa pretensão.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Para encaminhar.) – Presidente, são muitos os nomes indispensáveis para as audiências públicas desta reforma tributária. Nós não podemos esquecer aquele que representa os mais de seis mil Municípios brasileiros: a Confederação Nacional dos Municípios.

Então, eu queria sugerir ao nosso Senador Roberto, que se lembrasse de incluir o nome de Glademir Aroldi, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios.

A SRA. PRESIDENTE (Simone Tebet. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Novamente lembrando que esta é a primeira de inúmeras audiências públicas.

Eu vou fazer o adendo já, de ofício, e nós vamos colocar em votação o requerimento. Nós temos uma pauta extensa já.

Novamente confirmando, procuraremos uma agenda na semana que vem para fazermos a primeira audiência da reforma tributária, se não houver nenhuma objeção das Sras. e dos Srs. Senadores.

Coloco em votação, então, o requerimento do Senador Roberto Rocha.

As Sras. e os Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o requerimento.



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL),

Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110 DE 2019
(De autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 61.

.....

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

- I - Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;
- II - Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;
- IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:

- I - um terço dos Estados e Distrito Federal; ou
- II - um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, ‘a’ a ‘d’, exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.” (NR)

“Art. 105.

III -



d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.” (NR)

“Art. 146.....

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;

IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 149.

§ 2º

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153, VIII;

.....” (NR)

“Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

VIII - operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

IX - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º

III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também nas importações, a qualquer título;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;

III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;

IV - não poderá ter alíquota superior à do imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;

V - será monofásico, na forma da lei;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados." (NR)

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;



IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....

§ 6º

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.

IV - terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;

V - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;

VI - não incidirá:

a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VII - sem prejuízo do disposto nos arts. 156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;

d) bens do ativo imobilizado;

e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;

X - poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

XI - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.” (NR)

“Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de 20 administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:



I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;

II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse.” (NR)

“Art. 156.

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - alíquotas mínimas;

II - limites para concessão de benefícios fiscais;

III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV.”

“Art. 157.....

III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.” (NR)

“Art. 158.....

III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

.....

V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, VII;

II - quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois inteiros e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

IV - dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:

a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, ‘a’, do caput deste artigo;

b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, ‘b’, do caput deste artigo;



c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do caput deste artigo;

d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II." (NR)

"Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:

I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;

II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo."

"Art. 161.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;

b) o 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

.....” (NR)

“SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

§ 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação:

II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;

VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.”
(NR)

“Art. 167.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 153, § 7º, II, ‘a’, 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
.....” (NR)

“Art. 195.....

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

§ 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.

§ 15. O valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A, após as entregas e destinações previstas nesta Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.” (NR)

“Art. 198.

§ 2o

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', e IV, 'b', e § 3º

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita



resultante de impostos e transferências a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

§ 1º Sem prejuízo das destinações previstas no caput, da parcela dos recursos mencionados no art. 156-A pertencentes à União, pelo menos onze inteiros e setenta e um centésimos por cento 30 30 serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do caput do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do caput do art. 158; e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’ do inciso IV do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição de que trata o caput:

I - terá alíquota de até 1% (um por cento); e

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, “b” e “c”; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.

§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.

Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, ad valorem ou ad rem, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;

II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:



I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, “c”);

II - à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal;

III - à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.

Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;

j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;



- b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea “a” deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;
- c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea “b” deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no oitavo exercício, setenta por cento;
- e) no nono exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;
- i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;
- j) no décimo quarto exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, “a”, da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, “a”, da Constituição Federal;

II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

II - sessenta por cento, no sétimo exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;

IV - setenta por cento, no nono exercício;

V - setenta e cinco por cento, no décimo exercício;

VI - oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo terceiro exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

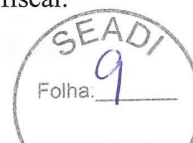
Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.

Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2018, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.



§ 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:

a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;

b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, da Constituição Federal, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;

II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.

Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional no 95, de 2016, enquanto vigentes.

Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de que trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;

b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados, a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - os arts. 153, IV e V do caput e §§ 3º e 5º ; 155, I e II do caput e §§ 1º a 5º ; 156, III do caput e § 3º ; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º ; 161, I; 177, § 4º ; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12;

II - os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é fundamental para o desenvolvimento do país. Por sua relação direta com as forças produtivas, com a acumulação de bens e com o consumo, a sua configuração ajuda a determinar o próprio dinamismo das forças econômicas.

A presente proposta reproduz texto de reforma tributária já aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que teve como idealizador e relator o Deputado Luiz Carlos Hauly. A proposta já foi discutida em cerca de 170 palestras e 500 reuniões técnicas.

Trata-se de reforma fundamental para o desenvolvimento do país.

Embora se saiba que a Reforma da Previdência é essencial para a manutenção da sustentabilidade das contas públicas a médio prazo, a Reforma Tributária tem um papel muito mais imediato e direto sobre o cenário econômico. Nesse sentido, trazemos texto já bastante desenvolvido e maturado para que possamos dar celeridade ao debate do tema.



A proposta reestrutura todo o sistema tributário brasileiro. A ideia é simplificar o atual sistema, permitindo a unificação de tributos sobre o consumo e, ao mesmo tempo, reduzindo o impacto sobre os mais pobres. Aumenta-se gradativamente os impostos sobre a renda e sobre o patrimônio e melhora-se a eficácia da arrecadação, com menos burocracia.

Sem alterar a carga tributária, espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia.

As mudanças visam a uma “reengenharia” do sistema tributário, com impacto semelhante ou até maior do que o ocorrido com o Plano Real (1994).

São extintos 9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços - ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal.

O IBS seria criado nos moldes do que existe em países industrializados, e sem tributar medicamentos e alimentos. Como será de competência estadual, mas com uma única legislação federal, a arrecadação deve ser administrada por uma associação de fiscos estaduais.

O Imposto Seletivo, por sua vez, incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; energia elétrica e serviços de telecomunicações.

Lei complementar definirá quais os produtos e serviços estarão incluídos no Imposto Seletivo. Sobre os demais produtos, incidirá o IBS estadual.

Além disso, é extinta também a CSLL, incorporada pelo IR, que por isso terá suas alíquotas ampliadas.

O Imposto de Renda (IR) é mantido na esfera federal, bem como o ITR, que onera a propriedade rural.

Além da fusão ou extinção de tributos, há alteração das competências tributárias da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para evitar perdas de arrecadação para alguns entes federados, propõe-se a criação de dois fundos, que vão compensar eventuais disparidades da receita per capita entre estados e entre municípios.

Dentre as últimas mudanças incorporadas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e já incorporadas neste texto apresentado, estão as que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar, a concessão para que os Municípios tenham iniciativa na proposição de leis complementares que tratem do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS).

No caso do Imposto Seletivo, especifica-se que os serviços de telecomunicação passíveis dessa taxa são apenas aqueles regulados pela União.

O ITCMD, que passa a ser de competência federal (mas cuja receita é destinada aos municípios), coloca-se a previsão de ajuda das administrações municipais na fixação do valor dos bens imóveis.

O IPVA passa a atingir aeronaves e embarcações, mas exclui veículos comerciais destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas, o que faz excluir veículos usados pelo grosso da população e faz recair o imposto apenas sobre aquelas pessoas com maior capacidade contributiva.

Ainda em relação ao IPVA, cuja receita passa a ser integralmente dos Municípios, para evitar a continuação da “guerra fiscal” hoje existente e eventual leniência na definição da legislação do tributo, estamos propondo que lei complementar defina alíquotas máximas e mínimas e estabeleça parâmetros para a concessão de benefícios fiscais.

No IBS em geral não é permitida a concessão de incentivos fiscais, havendo, no entanto, exceções, entre as quais destacamos a do transporte público de passageiros.

Vincula-se parte das receitas do IBS para o financiamento da Seguridade Social. Também destina-se parte do IBS como fonte de financiamento dos programas do BNDES, única instituição financeira que, de fato, realiza empréstimos e financiamentos de infraestrutura no País.

Há também previsão de que lei complementar disponha sobre critérios, forma e montante da compensação aos Municípios em caso de frustração de receitas. Para tanto, são utilizados recursos do fundo de equalização de receitas per capita, apelidado de Fundo de Solidariedade Fiscal, para, no período de quinze anos da transição, destacar parcela dos seus valores para reduzir eventuais perdas nas receitas municipais em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões

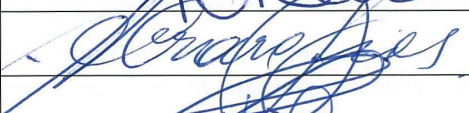
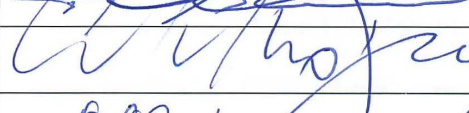
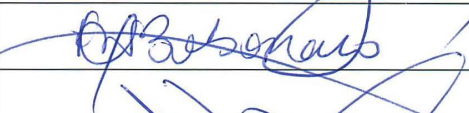
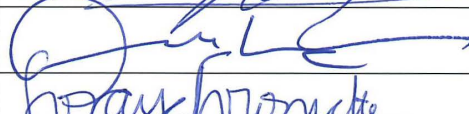
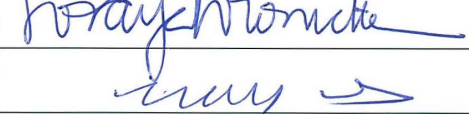
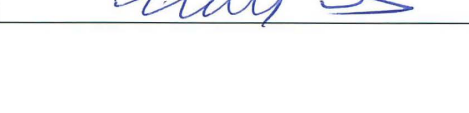
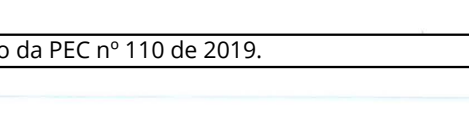
Senador DAVI ALCOLUMBRE

DEM/AP



PEC REFORMA TRIBUTÁRIA

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
1. <i>Dair Alcântara</i>	
2. <i>Roberto</i>	
3. <i>Armando Feres</i>	
4. <i>Jorginho Melo</i>	
5. <i>E. Amin</i>	
6. <i>Clizziane Gama</i>	
7. <i>Weverton</i>	
8. <i>Márcio Olimpio</i>	
9. <i>Felipe Lobo</i>	
10. <i>Genersonaldo</i>	
11. <i>Imon Tebet</i>	
12. <i>Rodrigo Bócher</i>	
13. <i>EDUARDO BRAGA</i>	
14. <i>Fuávio BOLSONARO</i>	
15. <i>RANOLDE RODRIGUES</i>	
16. <i>Emerson Pina</i>	
17. <i>Wass Brito</i>	
18. <i>DARIO BERGER</i>	
19. <i>Nelson Trad Filho</i>	
20. <i>Paulo Pery</i>	
21. <i>ALESSANDRO VIEIRA</i>	
22. <i>Soraya Thronizke</i>	
23. <i>Maria do Carmo</i>	

24.	Plênio Valério	Plênio Valério
25.	WASIER	Wasier
26.	KANDU	Kandu
27.	FANTORSCHA	Fantorscha
28.	MANCOS DO VAL	Mancos do Val
29.	IRALCI WANG	Iranci Wang
30.	Mary Do	Mary Do
31.	STYVENOR VARELA	Styvenor Varela
32.	DOMÍNIO FALIS	Domínio Falis
33.	EDUARDO GIPRÔ	Eduardo Giprô
34.	TASSO	Tasso
35.	OTÍLIO RODRIGUES	Otilio Rodrigues
36.	CONTANATO	Contanato
37.	JOSÉ LUIZ	José Luiz
38.	MAÍZA GOMES	Maíza Gomes
39.	RODRIGO CUNHA	Rodrigo Cunha
40.	RENILDA BULHÃO	Renilda Bulhão
41.	MARCELO COSTA	Marcelo Costa
42.	JENNIFER LANE	Jennifer Lane
43.	WILSON	Wilson
44.	FLÁVIO WANG	Flávio Wang
45.	ELIENAI FONSECA	Eliênai Fonseca



46.	Alves B -	
47.	bug do comms	
48.	WELLINGTON FACUNDA	
49.	LUIS CARLOS SIGUE	
50.	Amil Camp	
51.	Marcos de Jesus	
52.		
53.		
54.	Antônio Amador	
55.	Carlos J. JANA	
56.	FADA	
57.	Jurandir Coutinho	
58.	AROLDE DE OLIVEIRA	
59.	Paulo Gomes	
60.	Carlos	
61.	Acir	
62.	Zequinha Marinho	
63.	Rogério Corvelo	
64.	Luiza Selma	
65.	Conferência	
66.	Agda com L	
67.	JP PRATO	
68.		
69.		





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PEC 110/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento) na seguinte forma:

a)

b)

c) quatro por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; ’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é, sem dúvida, uma das mais importantes e inadiáveis do Brasil. Nesse sentido, a PEC nº 110, de 2019 representa uma oportunidade ímpar para avançar nesse tema tão fundamental para o desenvolvimento do país. Assim, entendemos oportuno inserir nessa discussão a possibilidade de um aumento dos recursos destinados aos fundos constitucionais, bem como a possível extensão de sua abrangência à Região Sul.



SF/19782.10778-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Os Fundos Constitucionais de Financiamento, criados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram idealizados como instrumentos para estimular a atividade produtiva nas regiões menos desenvolvidas economicamente do País. Mantidos com parte da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, os Fundos são destinados ao financiamento das atividades produtivas capazes de gerar emprego e renda, constituindo-se em importante mecanismo de estímulo ao desenvolvimento econômico e social em regiões de menor dinamismo econômico.

A regulamentação do art. 159 da Constituição Federal foi feita pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Desde então, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste têm desempenhado um importante papel para o desenvolvimento dessas regiões, permitindo que atividades econômicas privadas dos setores agropecuário, industrial, comercial e de serviços tenham acesso a financiamentos a custos menores em relação ao mercado regular de crédito.

Esses Fundos passaram a ser essenciais para o estímulo creditício ao desenvolvimento nas Regiões em que atuam. A experiência exitosa leva ao natural interesse e pretensão de que a iniciativa seja estendida à Região Sul, onde, apesar de alguns indicadores sociais e econômicos mostrarem uma situação aparentemente melhor em comparação a outras Regiões do País, problemas relevantes associados a desigualdades intra-regionais ainda persistem e parte da solução para esses problemas está na concessão de crédito em condições mais favoráveis aos produtores.

Parte significativa da economia da Região Sul, em especial no Estado do Rio Grande do Sul, está ligada ao agronegócio. Além da produção agropecuária, a indústria de máquinas agrícolas, de fertilizantes e de outros insumos contribui de maneira significativa para o Produto Interno Bruto regional, o mesmo ocorrendo com industrialização e processamento da produção agrícola.

A recorrência de fenômenos climáticos adversos como secas ou enchentes impacta negativamente a atividade agropecuária na Região Sul. Frequentes frustrações de safras e a consequente redução da renda dos agricultores têm efeitos perversos na cadeia produtiva do agronegócio regional, com implicações para toda a economia da Região.



SF/19782.10778-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O investimento em tecnologias que permitam reduzir os efeitos danosos dos fenômenos climáticos extremos sobre a produção agropecuária é uma necessidade urgente para que ocorra uma melhoria substancial da infraestrutura produtiva regional.

A mesorregião denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é um exemplo dos contrastes de desenvolvimento econômico que ocorrem dentro da Região Sul. A região, que já foi a mais rica do Estado, com uma contribuição histórica para a sua consolidação política e econômica, atualmente sofre com a deterioração de sua infraestrutura e com a redução da importância econômica decorrente do declínio das atividades produtivas.

As muitas tentativas de mudança da matriz produtiva naquela parte do Estado não foram capazes de alterar de maneira significativa a economia local. A fragilidade econômica decorrente de tal situação traz a necessidade de programas governamentais de apoio ao desenvolvimento regional.

Assim, entendemos que é de extrema importância a criação das condições mínimas necessárias à reestruturação econômica em algumas áreas dentro da Região Sul, e a oferta de fontes permanentes de financiamentos em condições mais favoráveis ao setor privado é um fator essencial para o alcance desse objetivo. O modelo bem-sucedido representado pelos Fundos Constitucionais de Financiamento aponta a solução a ser adotada.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

**PEC 110/2019
00002**EMENDA nº DE 2019
(à PEC nº 110 de 2019)*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.*

Inclua-se onde couber a presente Emenda ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, alterando o art. 195 da CF/88 e acrescentando os arts. 195-A e 195-B à CF/88:

“Art. 195.....

I - do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada na forma da lei e das pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados em decorrência das relações de trabalho ou de serviço, a qualquer título e de qualquer natureza, à exceção dos benefícios relativos à alimentação, transporte, assistência médica e odontológica, educação, previdência complementar, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da lei, os pagamentos relativos a programa de participação nos lucros.

..... (NR)

“Art. 195-A. A contribuição social tratada no inciso I, “a”, do art. 195, será cobrada com base em alíquotas regressivas, de acordo com a média aritmética das alíquotas de massa salarial e número de empregados, mediante percentuais máximos e mínimos de, respectivamente, 15% e 11%, a serem regulamentados em lei específica;

I - A massa salarial consistirá no valor total da folha de pagamento, relativa ao mês imediatamente anterior ao da contribuição devida.



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

II - O valor da média da massa salarial prevista no caput será o resultado da massa salarial dividida pelo salário mínimo vigente.

III - A média aritmética mencionada no caput deverá considerar o enquadramento na alíquota da massa salarial estabelecida e o enquadramento da alíquota de empregados, conforme a legislação específica.

Parágrafo único - Quanto às empresas prestadoras de serviços em geral, será cobrada alíquota única de 13% sobre o total dos rendimentos recebidos em decorrência das relações de trabalho.”

“Art. 195-B. Quanto às empresas que atuam por meio de plataformas intermediadoras de serviço de pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, será cobrada contribuição previdenciária sobre a receita bruta das comissões retidas, à alíquota única de 5%, sem prejuízo da contribuição previdenciária prevista no Art. 195, I, ‘a’, referente a sua própria folha de salários.

§1º: As pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício nos termos do caput, estão sujeitas ao recolhimento previsto no art. 195, II, sob a forma de retenção por parte da plataforma intermediadora de serviços.

§2º: As empresas referidas no caput serão responsáveis pela retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II das pessoas físicas que exerçam atividades econômicas de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo empregatício. ”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente emenda foi elaborada em conjunto com a Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, pelos motivos abaixo expostos.

1. A importância da diversidade das Fontes de Custeio para a Seguridade Social.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

De acordo com a nova sistemática recém desenhada pelo Congresso Nacional¹, a Previdência Social será, em síntese, mais exigente na concessão de benefícios e mais saudável financeiramente. Sendo assim, nesse cenário, convém não apenas fazer ajustes necessários no tocante à concessão de benefícios, mas também aperfeiçoar as suas Fontes de Custeio na Reforma Tributária.

Na seara da Reforma Tributária, nenhuma das propostas hoje em debate está levando em consideração a importância de manter o signo econômico da folha de salários (no caso de relação de emprego) ou dos valores pagos pelo trabalho (no caso de relações trabalho) como base de cálculo para o custeio de parte da seguridade social.

A grande discussão gira sempre em torno de se saber qual deve ser a intensidade da tributação da folha de pagamentos e dos rendimentos de trabalho, de forma a não desestimular a criação de empregos.

O que não se questiona no País e em quase todo o mundo, entretanto, é que ela deve existir, seguindo a tendência mundial², guardadas as devidas diferenças e peculiaridades de cada país.

Nesse diapasão, diversos estudos demonstram que a tributação da folha de salários é a regra e o que se pratica em todos os países desenvolvidos. Já a tributação sobre movimentações financeiras é exceção, tendo sido praticada apenas em alguns países³.

Com efeito, fazendo uma análise da carga tributária presente nas relações empregatícias dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), clube de países no qual o Brasil almeja se filiar, o que se percebe é que a tributação da folha de salários se faz presente e que os percentuais aplicados no Brasil não destoam da média dos demais membros do Organismo Internacional.

¹ Texto da Proposta de Emenda Constitucional ("PEC") nº 6-G/2019 aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados Federais.

² Disponível em; <<https://home.kpmg/xx/en/home/services/tax/tax-tools-and-resources/tax-rates-online/social-security-employer-tax-rates-table.html>> Acessado em: 24/07/2019.

Veja-se lista comparativa da tributação da folha de pagamentos de países da OCDE em 2018. Disponível na página 12 do seguinte arquivo: <<https://files.taxfoundation.org/20180917120122/A-Comparision-of-the-Tax-Burden-on-Labor-in-the-OECD-2018.pdf>> Acessado em: 24/07/2019.

³ Fonte: Isaias Coelho - FGV



SF/19855.37687-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

País	Contribuição Previdenciária (%)	
	Empregado	Empregador
Bélgica	10,9	22,2
Alemanha	17,4	16,3
Itália	7,2	24
França	10,6	26
Áustria	14	22,2
Hungria	15	19
República Tcheca	8,2	25,4
Eslovênia	19	13,9
Finlândia	7,6	18,2
Suíça	5,3	23,9
Letônia	8,5	19,1
Eslováquia	10,2	23,6
Portugal	8,9	19,2
Grécia	12,8	20
Espanha	4,9	23
Estônia	1,2	25,3
Turquia	12,8	14,9
Holanda	11,8	10,1
Luxemburgo	11	10,8
Dinamarca	0	0,8
Noruega	7,3	11,5
Polônia	15,3	14,1
Islândia	0,3	6,4
Japão	12,5	13,2
Estados Unidos	7,1	7,7
Reino Unido	8,5	9,8
Canadá	6,6	10,4
Austrália	0	5,6
Irlanda	3,6	9,7
Coreia do Sul	7,6	9,4
Israel	7,6	5,3
Suíça	5,9	5,9
México	1,2	10,4
Nova Zelândia	0	0
Chile	7	0
Média OECD	8,2	14,2



SF/19855.37687-94

Conciliar a tributação da folha de pagamentos com a reforma tributária pretendida é o grande desafio, como será demonstrado.

1.1 Folha de salários como base de cálculo

Conforme orientação constitucional (art. 194, VI, da CF, mantido e aperfeiçoado no texto da PEC 6/2019 aprovado na Câmara), o Poder Público deve

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

organizar a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência) tendo como objetivo a diversidade de base de financiamento.

Atualmente, no Brasil, a Seguridade Social é financiada pela tributação da folha de pagamentos (trabalho), assim como também por outras fontes de custeio, como o Lucro Líquido, no caso da CSLL; faturamento, no caso da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP; receita - no caso da CPRB, comercialização da produção rural - e do concurso de prognósticos, etc.

Todas as políticas públicas e direitos sociais ligados à previdência possuem uma relação imanente com o trabalho e com a renda por ele gerada.

Os benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade) levam em consideração sempre o salário-contribuição do empregado, isto é, o valor que o empregador paga ao empregado, daí porque a pertinência lógica de manter essa métrica.

Por isso, é necessário que o custeio dos benefícios previdenciários seja em parte financiado pelo empregador e pelo empregado, tendo como signo econômico a folha de salários, isto é, o valor devido ao empregado. O mesmo raciocínio se aplica às relações de trabalho não empregatícias.

Assim, pela métrica do regime previdenciário de repartição simples, como é (ainda) o regime atual do Brasil, é inegável que quanto maior for a empregabilidade, maior será o equilíbrio financeiro e atuarial econômico da Seguridade Social. Quanto maior a folha de salários maior se presume a riqueza e, portanto, maior deve ser a intensidade da tributação.

Sendo assim, a tributação da folha de salários, se moderada, gera um fluxo contínuo de recursos, sem onerar o empregador, o empregado e o Estado. Ou seja, não se pode desprezar o trabalho pago ou a folha de salários paga como signo de capacidade contributiva e que deve ser perseguido para efeito de tributação.

Além disso, nesse ponto, cabe frisar que o alardeado custo sobre a contratação de mão de obra (fato inibidor da geração de empregos), é composto em mais de 80% por encargos trabalhistas – decorrentes da legislação que rege as relações de trabalho – e o restante em função da tributação incidente sobre a folha de pagamento das empresas. Esse aspecto justifica o aprimoramento do sistema, e não a sua mudança para outras bases (v.g., meios de pagamento) em virtude de suposto benefício da mera desoneração assistemática da folha.

1.2 Referibilidade das contribuições e as relações de trabalho



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

Citando Leandro Paulsen, referibilidade, conceito recorrente no presente texto, “é a relação de pertinência que deve haver entre a atividade a ser custeada (que configura a finalidade constitucionalmente autorizadora da competência tributária) e aqueles chamados a contribuir (indicados por lei como contribuintes). Não se exige que o contribuinte seja beneficiado pela atividade, que dela aufera vantagem. Basta que o contribuinte faça parte do grupo a que a atividade custeada, de alguma forma, se refere.”

Assim, em sendo a Seguridade Social um tripé que objetiva prover saúde universal, assistência e previdência (seguro social) a toda população, é conveniente que a atividade venha a ser custeada por tributos decorrentes das relações de trabalho (inclusive as que não sejam de emprego).

Isso porque, no Brasil, as relações de trabalho são ainda grande parte da força motriz brasileira. Diferentemente de outros país mais desenvolvidos, em que o capital prepondera, aqui a força laboral é ainda grande insumo da riqueza nacional.

Ademais, também é verdade que grande parte dos benefícios previdenciários e até mesmo alguns assistenciais, também tem relação direta com a atividade laboral.

Amarrando a ideia de referibilidade ao mandamento constitucional de que toda a sociedade deve contribuir para a Seguridade Social (princípio da solidariedade - art. 195, caput, da CF), é possível conceber que o texto constitucional trouxe uma referibilidade ampla das contribuições de seguridade social, o que não foi alterado pela PEC nº 6/2019.

Por essas razões, convém a manutenção de parcela do custeio da Seguridade Social por meio das contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre pagamentos por serviços decorrentes de relações de trabalho.

Em síntese, dada a matriz de serviços do País, o grande número de empresas, as experiências nacionais e internacionais no tocante à contribuição previdenciária patronal como fonte de custeio de seguridade Social, é evidente que a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho são signos econômicos de suma importância e que não devem ser desprezados como uma importante fonte de financiamento da Seguridade Social.

Afora isso, é inegável o reconhecimento da referibilidade presente entre as relações de trabalho e o custeio da Seguridade Social, o que intuitiva e naturalmente credencia as contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho como base indispensável do financiamento da Seguridade Social.

2. Proposta de emenda à PEC 110 de 2019.



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

Feita tais considerações, entendemos que o caminho para evitar que se institua uma forma de tributação prejudicial ao custeio da Seguridade Social, aumente a eficiência arrecadatória com mais segurança jurídica, bem como mantenha a diversidade das fontes de custeio, seja pelo aprimoramento – e não ruptura – do sistema de seguridade atual, mantendo a “folha de salários” como base tributável inerente às relações de trabalho, adicionando, contudo, quatro pontos cardeais que fazem toda a diferença e podem, se habilmente manejados, conduzir a uma justa e eficaz reforma da tributação para o financiamento da seguridade social. São eles:

- (i) sistema de redução e regressão seletiva de alíquotas das contribuições previdenciárias cobradas do empregador (empresas comerciais e industriais), através da criação da tabela de incidências previdenciárias (TICP);
- (ii) instituição do aumento de base tributável, por meio da redução das diversas hipóteses excepcionadas pela Lei (parágrafo 9º. do art. 28 da Lei 8.212/91), o que levará, também, a significativa redução de litígios na matéria, na sua maioria instalados acerca do sentido e alcance do conceito de remuneração, discutido há mais de 25 anos na contramão das discussões dos países desenvolvidos sobre a tributação de novos modelos de relações de trabalho, cada vez mais informais;
- (iii) aumento do rol de contribuintes, para passar a tributar e inserir como agente contribuinte para o sistema, a pessoa jurídica que promove relações de trabalhos e expressa capacidade contributiva e que atualmente, todavia, está fora do sistema de contribuição, na medida em que não é empregador, pois não reconhece que possui e empregados ou, mesmo, autônomos que lhe prestem serviços;
- (iv) tributação favorecida, com alíquota única reduzida, para empresas prestadoras de serviço, mantendo-se o regime atual para Simples Nacional e o Microempresário Individual (MEI).

Deste modo, além de a contribuição social tratada no inciso I, “a”, do art. 195, passar a ser cobrada com base em alíquotas regressivas, predeterminadas pelo próprio Texto Constitucional, ela também deverá atender ao critério de conjugação, baseado em dois pesos: número de empregados e massa salarial.

Diante disso, o conceito de reforma da tributação sobre a folha de salários que apresentamos é muito mais amplo e permite que, em fases e de modo encadeado, se experencie uma solução muito mais prudente, por meio do controle e aprimoramento das nossas experiências passadas, e também mais rica, no sentido de aptidão para atingir o melhor objetivo para a sociedade e o Erário.



SF/19855.37687-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

2.1. A Justiça fiscal e Regressividade Seletiva de Alíquotas do sistema de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários: fundamentos para a criação de alíquotas regressivas e seletivas e a criação da Tabela de Incidência de Contribuição Previdenciária (“TICP”).

O Sistema Tributário Nacional, apesar de em regra ser regressivo – tributa de forma mais elevada aqueles que têm menor renda – pode e deve, sobretudo no tema de contribuições previdenciárias, priorizar uma forma de realizar a justiça tributária (art. 145, § 1º da CF/88), afastando-se de modelos que impliquem em dificuldade do sistema ou instituição, bem como majoração da carga tributária sem relação de causa (referibilidade) e proporcionalidade entre o tributo cobrado e o sujeito passivo.

No caso da folha de salários, falar de justiça fiscal é tratar do abandono ao sistema economicamente regressivo, que tributa mais os que ganham menos, para se aportar a um modelo seletivo e de alíquotas regressivas.

Os critérios que guardam referenciada consonância com a busca de uma tributação eficaz e justa sobre a folha de salários, estão radicados em dois eixos centrais do sistema: (i) massa salarial como sendo o valor total da folha de pagamentos (todos os proventos pagos aos empregados); (ii) número de empregados.

ALÍQUOTA (%)	MASSA SALARIAL (fator de multiplicação pelo número de salários mínimos pagos por empregados)
15	1 a 3 SM
13	Acima de 3 até 7 SM
11	Acima de 7 SM

Por massa salarial, deve-se entender a soma de todos os proventos pagos na folha de pagamentos, dividido pelo número de empregados e, posteriormente, dividido pelo valor do salário mínimo vigente. O resultado determinará a faixa da “massa salarial” que será aplicada à Empresa.

ALÍQUOTA (%)	NÚMERO DE EMPREGADOS
14	1 a 500
12	501 a 3000
11	Acima de 3000



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Já por número de empregados, como a diz a própria expressão, tem-se a totalidade de trabalhadores contratados pela empresa, sob a forma de contrato de trabalho, com regime jurídico definido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para se chegar à alíquota efetiva da contribuição previdenciária, o Contribuinte deve somar as duas faixas que se aplicam ao concreto e dividi-las por dois, obtendo assim, a média aritmética da alíquota.

Por exemplo, uma empresa que tem 60 (sessenta) empregados com massa salarial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e considerando-se o salário mínimo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). No cálculo discriminado acima, ela estaria inserida na faixa de 11% devido ao “número de empregados” e na faixa dos 13% devido à “massa salarial”. Assim, somando-se as duas alíquotas e calculando-se sua média, o valor da contribuição previdenciária ficaria no patamar dos 12%.

Além disso, é preciso dizer que o tratamento da justiça fiscal e da devida tributação alinhada aos ditames da capacidade contributiva, passa pela atenção ao binômio “base de cálculo e alíquota”, que servem para mensurar o *quantum* do tributo devido em cada situação.

A despeito de as contribuições terem marcante característica extrafiscal, com tônica na destinação que cumprem, em arrimo com a finalidade que lhe é preordenada pela Constituição e pela Lei, conforme cada espécie, parece-nos que o eixo para a sua oneração/desoneração passa, sobretudo, pelos critérios quantitativos de sua hipótese de incidência tributária.

Nesse sentido, e sem desconhecer que a materialidade (remuneração e caráter retributivo) são aspectos igualmente importantes, e que também são premissas da presente emenda, nos parece importante pontuar que ao mesmo tempo que a base de cálculo deve ser alargada e simplificada, com a redução de materialidades atualmente fora das regras de tributação, ao nível infraconstitucional, a alíquota deve ser, em igual e justa medida, reduzida.

Essa redução de alíquotas consiste em elemento importante e pertinente, para se alcançar o contraponto do aumento de base de cálculo – este, por si só, leva à simplificação do sistema e redução de litígios, mas não à distribuição justa da carga tributária – e chegar-se a desejados patamares de tributação, de acordo, por um lado, com a necessidade de caixa do Governo (sobretudo da própria Seguridade Social), e, por outro, com sistema diretamente referido, justo e pertinente (aferível) para o Contribuinte.

Desta feita, entendemos que deve pagar menos tributo sobre a folha, o empresário, empregador e empreendedor que emprega mais e paga melhor os seus



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

empregados. O salário médio, e não apenas a massa salarial ou número de empregados, é importante fator para medir a forma como dado contribuinte tem se comportado e se está estimulando o emprego no país, além de prestigiar um modo racional para a utilização e racionalização das forças de trabalho.

Sem se perder de vista outros fatores que podem ser trazidos pela legislação infraconstitucional no futuro, não se pode olvidar que a relação de trabalho é, antes de tudo, uma relação econômica e que nela impacta diretamente o capital.

A Constituição Federal tão mais efetivamente garantirá direitos e benefícios aos trabalhadores quanto mais propiciar que eles tenham empregabilidade e melhor remuneração. Premiar e estimular os empregadores que conseguem realizar este ideal e abrir o círculo da prosperidade a patamares desejados para todos os cidadãos e trabalhadores é fator fundamental na efetividade deste objetivo, que, objetivo da nossa Carta Magna, encartado por vários dispositivos e regras que a permeiam.

Assim, a instituição de uma Tabela de Incidência de Contribuições Previdenciárias (TICP), que estabeleça faixas de massa salarial e número de empregados, delimitando, de acordo com o salário médio pago por dado empregador, a respectiva alíquota aplicável, a qual, a seu turno, diminui na medida em que a faixa de salário médio aumenta, é instrumento apto a alcançar os objetivos acima referenciados.

Cabe ao Poder Executivo, detentor das informações oficiais acerca de arrecadação e de outros dados inerentes à folha de salários, com a visão relativa, ainda, à universalidade dos contribuintes, fazer as devidas “simulações” aritméticas a partir da referida “TICP”, a fim de ajustar, de acordo com os objetivos de justiça fiscal e nos termos do conceitos jurídicos trazidos, a melhor relação entre valores arrecadados e valores reajustados de base de cálculo e de patamares de alíquota, sobretudo porque dispõe de informações relativas às medidas de tributação, massa salarial e número de empregados em cada setor da economia, permitindo, destarte, uma visão plural e multilateral dos dados econômicos que devem servir de suporte fático para o novo modelo de tributação previdenciária.

2.2. A redução das diversas hipóteses de exceções para a o cálculo da base de cálculo da contribuição previdenciária: alargamento de base tributável vs. regressão seletiva de alíquotas vs. redução de litígios.

O art. 195 da Constituição Federal de 1988 determina que a seguridade social é financiada, dentre outras formas, mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre "(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)"



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

O artigo 22, I, da Lei nº. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) determina que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o total da remuneração paga ao trabalhador.

Da análise de tal arcabouço legal, verifica-se que a legislação expressamente determina que o conceito de remuneração engloba o total da remuneração destinada a retribuir o trabalho, desde que habitualmente paga pelo empregador.

Nesse contexto, o § 9º do art. 28 da própria Lei nº. 8.212/91 estabelece cerca de 33 (trinta e três) hipóteses de isenção e não incidência de contribuição previdenciária, a exemplo do abaixo:

- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta; auxílio alimentação; a férias indenizadas; indenizações previstas na legislação trabalhistas; vale-transporte; ajuda de custo; diárias para viagens; bolsa estagiário; PLR; transporte, alimentação e habitação para trabalhar em localidade distante da de sua residência, complementação ao valor do auxílio-doença; assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira; previdência complementar; assistência médica ou odontológica; ferramentas de trabalho; uso de veículo do empregado; reembolso creche; bolsa de estudo; bolsa de aprendizagem; cessão de direitos autorais; vale-cultura; prêmios e abonos, bolsa atleta.

Além das referidas menções expressas na legislação, verifica-se a existência de diversas situações de entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e/ou Supremo Tribunal Federal - STF que também discorrem sobre hipóteses de isenção e/ou não incidência de contribuições previdenciárias, a exemplo dos assuntos: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte pago em dinheiro, Programa de Demissão Voluntária, Abono Único previsto em negociação coletiva, etc.

Dessa simples análise, verifica-se que, apesar da existência de mais de 30 espécies de isenções previdenciárias, a legislação ainda não é absolutamente clara e ainda há um grande espaço para a discussão judicial sobre a natureza de pagamentos e benefícios.

Isso porque, além da questão específica das isenções, que são pautadas por normas e políticas específicas, discute-se ainda a natureza efetivamente



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

remuneratória dos pagamentos, ou seja, discute-se se determinado pagamento é ou não habitual, se tem ou não a intenção de remunerar.

Os principais impactos diretos dessa complexidade e grande possibilidade de discussões judiciais são verificados no (i) alto custo arcado pela Estado com as referidas discussões judiciais; (ii) demora no recebimento dos valores de tais tributos decorrentes das longas discussões judiciais, bem como (iii) redução na arrecadação previdenciária pelas decisões judiciais desfavoráveis ao Estado.

Além disso, a falta de segurança jurídica nesse ponto afeta drasticamente a concessão de benefícios que poderiam ser arcados pelas empresas bem como, a empregabilidade, que poderia ser muito maior se essas questões fossem mais simples.

No contexto da Reforma Tributária, entendemos que o país está diante da melhor oportunidade para solucionar esta questão que é um dos fatores que impactam no "custo Brasil", especialmente relacionado à complexidade tributária e excessiva tributação da remuneração.

Assim, a Reforma Tributária deve enfrentar a questão do conceito constitucional de remuneração previsto pelo art. 195, I, "a", da Constituição, com a finalidade de esclarecer o verdadeiro conceito da base de cálculo, simplificar a legislação infraconstitucional, bem como desmotivar a ânsia de litígio pelos contribuintes.

No modelo atual, especialmente por não parecer financiar um sistema previdenciário justo, a contribuição previdenciária é alvo de questionamento ou de simples não pagamento pelos contribuintes.

Neste prisma, enquanto a Reforma da Previdência possui o condão de solucionar esta questão de o sistema previdenciário parecer justo, a Reforma Tributária precisa criar um regime que (i) deixe de onerar excessivamente a contratação de trabalhadores, mas que, ao mesmo tempo (ii) ofereça uma oportunidade de financiamento do sistema previdenciário razoável às partes e que desestime a vontade/necessidade de litígios e/ou não pagamentos.

Assim, a simplificação da redação do art. 195 quanto ao conceito de remuneração pode acarretar tanto na redução de litígios quanto no alargamento da base de cálculo.

Contudo, como dito acima, especialmente o alargamento da base de cálculo não pode representar aumento no encargo da contratação de trabalhadores, pois isto manteria o sentimento de injustiça e a ânsia pelo litígio e/ou não pagamento. Por isso, a simplificação da redação do art. 195 deve vir acompanhada de uma nova



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

sistemática de regressão seletiva de alíquotas e/ou limitação de valor de base de cálculo.

Isto significa que o resultado seria um conceito de remuneração claro, acompanhado de poucas e essenciais hipóteses de isenção, seguindo a terminologia já existente no texto do art. 195 da Constituição Federal (como benefícios de saúde, alimentação e educação) somado à uma nova regra de regressão seletiva de alíquotas, por exemplo baseada em número de empregados ou massa salarial, acarretando na redução do encargo da contratação do trabalhador, da litigiosidade e da inadimplência.

Nesse sentido, não deve ser considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados pelas empresas em caráter social tais como, assistências médica e odontológica; auxílio-educação; vale-transporte, já que o Estado não cumpre com as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

2.3. A necessidade do aumento do rol de contribuintes do art. 195, I, “a” da Constituição Federal: as novas formas de trabalho.

No século XXI vivemos a “Era da Disrupção”, o que implica, como o próprio termo denota, a ruptura do curso normal de um processo. Neste passo, as novas tecnologias, fruto da “Revolução 4.0”⁴, conduzem à ideia de uma economia automatizada, em que todo processo repetitivo (passível de ser replicado) deixará gradualmente de ser praticado por pessoas e passará a ser executado por robôs.

Em que pesem as incertezas quanto ao tempo e aos ambientes em que essas automações serão implementadas (a depender do estágio social, econômico e tecnológico de cada ente participante deste processo) certo é que vários efeitos já são sentidos em larga escala, sendo que um dos mais notáveis é o fenômeno da *Gig Economy*, mais conhecido no Brasil como “Uberização”.

Com efeito, a *Gig Economy* abrange os trabalhos temporários ou de curto prazo, executados “sob demanda”, de forma autônoma, tais como os intermediados pelas conhecidas plataformas inteligentes de prestações de serviços (Uber, Airbnb, Rappi, etc).

⁴ Em uma rápida pincelada, Revolução 4.0 (ou quarta revolução industrial) diz respeito à era em que a economia organizada abandona os processos manufaturados e analógicos e passa à automatização da produção. Essa nova era decorre da implementação dos “sistemas ciberfísicos”, criados em razão da internet das coisas, a computação nas nuvens, dentre outros processos e conhecimentos atualmente dispostos pelas novas tecnologias. Importa destacar que todo esse processo tecnológico da indústria começou com a era da mecanização (entre 1760 a 1830 – 1ª Revolução Industrial), foi atualizado em meados de 1850 com a produção em massa, oportunizada pela exploração da eletricidade (2ª Revolução Industrial), e sofreu importante mudança em meados do Século 20, com a implementação da eletrônica em larga escala, a qual desenvolveu a tecnologia da informação e as telecomunicações (3ª Revolução Industrial).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

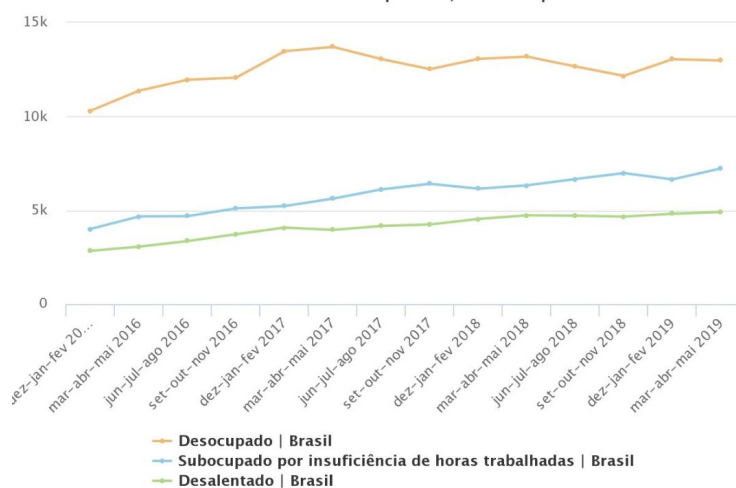
A reboque deste fenômeno está uma radical mudança nas relações de trabalho, eis que grande massa de trabalhadores deixou de procurar o chamado “emprego formal” para buscar seus rendimentos mediante o trabalho autônomo intermediado por essas plataformas inteligentes/robotizadas.

No Brasil, a situação é ainda mais radical, na medida em que a atual e profunda crise econômica, aliada aos entraves de um Estado historicamente burocrata, “empurra” o trabalhador para ambientes alternativos de trabalho e/ou produção, seja por meio da pura informalidade, seja por meio das referidas plataformas de intermediação de serviços e utilidades.

Neste passo, cabe destacar que dados atuais demonstram que mais de 50% das empresas brasileiras não possuem empregados⁵, o que denota a necessidade de enfrentamento do problema da adequada distribuição da carga tributária em atenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, III, §1º da CF/88).

Aliado, justamente, à falta de empregados nas empresas, há registro de um alto índice de desemprego, conforme apontado pelo próprio IBGE:

essoas de 14 anos ou mais desocupadas, subocupadas e desalentada



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Ciente deste dado, o Governo Federal aprovou em 2017 a Reforma Trabalhista, cujo objetivo principal consistia, justamente, na redução do desemprego.

Entretanto, apesar das da aprovação de normas flexibilizadoras, cujo escopo era a promoção de um significativo aumento na contratação formal/

⁵ Fonte: PNAD Contínua/IBGE



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

“celetista”⁶, na prática isso acabou por contribuir para o incremento dos denominados “subempregos”.

Exemplo disso é a possibilidade da livre convenção entre empregado e empregador, os quais podem definir, inclusive, uma jornada de trabalho mais reduzida. Contudo, uma diminuição de jornada acaba impactando negativamente na remuneração do trabalhador, fazendo com que o mesmo recorra a trabalhos informais (“Uberização”) para complementar a sua renda.

Porém, é inegável a necessidade de se alcançar as novas formas de prestação de serviços consubstanciadas nas plataformas tecnológicas, que - meras intermediadoras - não se amoldam, ao menos numa visão clássica, no conceito de empregadoras ou tomadoras de serviços das pessoas que - por seu intermédio - buscam clientes para os serviços que oferecem.

Cientes de que as relações de trabalho na economia denominada disruptiva transbordarão a relação de emprego, ou mesmo a contratação do trabalhador autônomo, a busca pela inclusão de tais setores no rol de contribuintes da Previdência Social se torna imprescindível.

Tal intento não pode, por contrariar a lógica econômica, criar um ônus tributário excessivo para tal setor, visto que - ao menos pelo cenário que se avizinha - o país não pode perder mais uma oportunidade de se inserir no contexto mundial como um 'player' importante no comércio internacional de produtos e serviços que apresentem um alto valor agregado, pois somente tais transações são capazes de transferir renda para os brasileiros que prestam serviços e não somente para aqueles que possuem bens de capital, como é típico dos países que exportam 'commodities'.

Observe-se que medida deste talante proporcionará uma maior distribuição da incidência desta importante fonte de custeio da seguridade social, de molde a garantir não apenas a manutenção do atual sistema de benefícios previdenciários assegurando o Princípio da Solidariedade Social, disposto no art.3º, I da CF/88, mas também salvaguardar a previdência do próprio prestador de serviço, em atenção ao disposto no artigo 195, II, combinado com o artigo 201 da Constituição Federal.

Não bastasse a atenção a esses princípios constitucionais, a presente proposta não descarta a razoabilidade e proporcionalidade requeridas pelo princípio da capacidade contributiva (art. 145, III, §1º da CF/88).

⁶ Ex.: (i) a possibilidade de se trabalhar 12 horas com 36 horas de descanso. Como se sabe, pela regra anterior, a jornada era limitada a oito horas diárias, sendo 44 horas semanais; (ii) a possibilidade de convenções e acordos coletivos prevalecerem sobre a legislação em questões como jornada de trabalho, plano de carreira, intervalo, realização de home office, banco de horas, trabalho intermitente e remuneração por produtividade. Desta forma, hoje há a possibilidade da livre convenção entre as partes, sem ser a mesma considerada contrária à lei.



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

Isto exposto, deve-se aduzir que a emenda aqui proposta respeita o direito fundamental ao trabalho, pois ao ser implantada com uma maior robustez quanto à definição constitucional dos limites materiais para a incidência tributária (base de incidência mais ampla e exceções delimitadas) e mediante a fixação de alíquotas menores do que as atualmente praticadas (seletivas e regressivas), fomentará maior oferta de empregos, sem descuidar do futuro dos trabalhadores, que um dia necessitarão do apoio da seguridade social.

2.4. Alternativas para a inclusão das novas formas de trabalho no sistema de Custeio da Seguridade Social.

Cabe ao legislador, escolher os signos denotadores de riqueza, no âmbito de sua competência, desde que observada alguma tecnicidade nos conceitos.

No caso da movimentação financeira, muito embora, seja uma base imponente de inegável facilidade de tributação, posto que o sistema financeiro brasileiro é um dos mais aperfeiçoados do mundo, composto por órgãos estatais de controle de relevância e competências atestadas, e também integrado por empresas de porte e possuidoras de parque tecnológico compatível, não se pode concordar que a mera movimentação de valores possa ser considerada um sinal de excedente de riqueza que permita a inferência da possibilidade de que o Estado obtenha dessa riqueza receita derivada.

Vejamos o caso específico das plataformas de prestação de serviços.

Um passageiro visando buscar um transporte individual para se deslocar por sua cidade, ao chamar um prestador desse serviço por meio de uma plataforma e pagar pela viagem contratada, o faz, na maior parte das vezes, para não dizer na totalidade das mesmas, para tal plataforma.

O valor de tal pagamento é transferido para a plataforma que, descontando sua remuneração conforme previsão contratual firmada com o prestador do serviço de transporte, transfere o saldo para o efetivo destinatário.

Tal exemplo torna claro que, ao se eleger a movimentação financeira como base de cálculo da contribuição previdenciária, não se estaria tributando riqueza gerada pela plataforma, tampouco sobre a remuneração auferida pelo motorista. Estar-se-ia criando incidência sobre mera atividade de intermediação bancária e não sobre a operação que se visou tributar (a relação entre o consumidor e o prestador do serviço de transporte).

Ao reverso, ao se alcançar a receita da plataforma, que no nosso exemplo se reduz ao valor da comissão por ela recebida quando do desconto realizado, a exação atinge exatamente a operação ocorrida, a atividade econômica denotadora de riqueza nova, o sujeito passivo que, ao aproximar um tomador de serviços a uma pessoa física prestadora, incidiu num fato gerador similar àquele que foi esculpido



SF/19855.37687-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

pelo Constituinte Originário como sendo o fato imponível singular das contribuições previdenciárias.

Em acréscimo, necessário recordar que o prestador de serviços, a pessoa física que efetivamente prestou o serviço de transporte, continua vinculado ao regime previdenciário, uma vez que - segundo os artigos 195, II, combinado com o 201, ambos da Constituição Federal, prestou serviços como pessoa física, trabalhou, portanto, e se encontra inserido em um regime previdenciário compulsório e contributivo. Logo, é possível e desejável, que se exija, por meio da lei, que a plataforma faça a retenção da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, respeitando, por óbvio, o limite máximo do salário de contribuição.

Indiscutível, portanto, a necessidade da reforma do sistema previdenciário brasileiro.

Para além da simples supressão de benefícios, ou criação de regras de acesso mais condizentes com a necessidade de cobertura das vicissitudes da vida atual, medidas necessárias para preservar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, a reorganização do custeio previdenciário é matéria que não se pode relevar.

Tal importância não decorre apenas da necessidade de se manter o fluxo financeiro e atuarial saudável e sim da constatação que as relações econômicas se transformam em velocidade considerável, trazendo consigo alterações relevantes nas relações de trabalho, fonte primordial das contribuições previdenciárias.

O custo da contratação de mão de obra é elevado, muito em função dos encargos trabalhistas, o que fomenta a informalidade e por via de consequência, a sonegação das contribuições previdenciárias devidas.

Logo, se torna mais que desejável, se torna imprescindível, que novas formas de custeio sejam adotadas, formas essas que - mantendo a necessária referibilidade entre a remuneração do segurado e seu benefício - permitam que as novas formas de prestação de serviços pela pessoa física - formas essas que transcendem a existência de um empregador, um tomador de serviços - sejam tributadas.

Porém, é mister não olvidar que a tributação encontra eficiência e aceitação dos sujeitos passivos, quando o fato imponível guarda relação com o motivo da exação, uma vez que a existência de riqueza, de resultado alcançado pelo sujeito passivo, permite que este entregue parte da riqueza por ele gerada para que o Estado cumpra o seu dever, que no caso se consubstancia na garantia dos direitos sociais previdenciários.



SF/19855.37687-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Sendo assim, para englobar essa nova realidade de trabalho, é importante que seja criado um dispositivo constitucional que permita a contribuição previdenciária sobre a receita bruta das comissões das empresas prestadoras de serviços por meio de plataformas ou outras tecnologias que alinhem os interesses dos consumidores aos dos prestadores de serviços e demais empresas que atuem na *'Gig Economy'*.

Além disso, tem-se a manutenção da necessária referibilidade entre a remuneração auferida pela pessoa física e a contribuição previdenciária se daria por meio de uma retenção realizada pelas plataformas de serviço, dos valores repassados ao prestador de serviço pessoa física, sem vínculo empregatício, com uma alíquota de 11% sobre os valores pagos ou creditados, respeitados os limites do salário de contribuição, nos termos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo Lei nº 10.666/03, a ser destinada ao financiamento da Seguridade Social, privilegiando o princípio da solidariedade do sistema, bem como o aumento do recolhimento das contribuições previdenciárias diante da tendência da informalidade das relações de trabalho.

3. – Fracasso da política adotada pelo Governo Dilma – Plano Brasil – Desoneração da Folha de Trabalho.

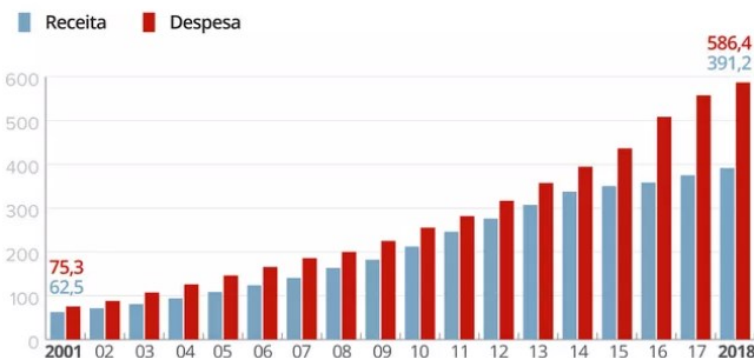
Por fim, cumpre ressaltar que o Governo da Presidente Dilma Rousseff em 2011 desonerou a folha de trabalho, como tentativa de aumentar a geração de empregos, porém, o que se viu foi o fracasso de tal política.

De acordo com o publicado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia em 29/01/2019, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018, um aumento de 7% em relação a 2017. A despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões. A arrecadação, por sua vez, subiu 4,4%, somando R\$ 391,2 bilhões.

Receitas e despesas das previdências

Em R\$ bilhões correntes - sem correção pela inflação

INSS (urbana e rural)



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

Este cenário de déficit crescente foi agravado pela desoneração da folha de pagamento, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) em substituição total ou parcial às contribuições previdenciárias patronal (CPP - 20%) sobre remuneração.

A referida desoneração previa originalmente a neutralidade tributária, *i.e.*, a substituição do pagamento correspondente à contribuição patronal por outro tributo em volume equivalente. No entanto, essa neutralidade não foi alcançada no Brasil, sendo o tributo compensatório estabelecido em nível bem menor do que aquele necessário para compensar a renúncia tributária decorrente do não pagamento das contribuições patronais para o INSS.

Assim, com a ampliação do mecanismo para diversos setores da economia, seu custo fiscal cresceu de forma paulatina, até atingir os R\$ 20,72 bilhões anuais em 2014.

Nesse sentido, conforme estudo da Secretaria de Política Econômica – Ministério da Fazenda, de abril de 2015 ("Nota de análise sobre a desoneração da folha"), o cenário econômico no País não apresentava as condições mais adequadas para que o corte da CPP pudesse traduzir-se em expansão significativa do emprego e da produção.

A economia encontrava-se próxima ao pleno emprego, ou seja, não enfrentava uma deficiência de demanda pelo trabalho. Em ambiente como esse, uma redução da CPP tende a não chegar aos preços dos produtos, limitando os ganhos sobre a competitividade e o emprego. Por sua vez, há risco de se contribuir para aumentar a inflação, ao levar a demanda por trabalho a exceder a sua oferta, com consequente, impacto nos salários.

Os resultados mostram que o custo fiscal de cada emprego criado ou preservado com base na medida de desoneração da folha de pagamentos oscilou entre R\$ 58 mil e R\$ 67 mil por ano, isto é 300% a mais do que o salário relativo a esses empregos. Esses valores corresponderiam a uma despesa mensal entre R\$ 4,8 mil e R\$ 5,6 mil.

Para servir de parâmetro do grau de ineficiência, o valor pode ser comparado com o salário mensal médio de admissão do CAGED, atualmente em torno de R\$ 1,7 mil. Posto de outra forma, os recursos despendidos pela política seriam suficientes para pagar os salários de todos os trabalhadores cujos empregos foram gerados/preservados pela desoneração, e ainda sobrariam amplos recursos para serem alocados para outros fins, no caso, teoricamente, incorporados às margens de lucros das empresas, ou distribuídos como aumento de salário aos trabalhadores.

Ainda, a dispensa do pagamento da contribuição patronal sobre a folha tende a aumentar a regressividade do sistema tributário. A tributação sobre o consumo, como no caso da tributação sobre o faturamento, *i.e.*, as vendas, por ser



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

indireta, atinge todos os indivíduos consumidores, independentemente do nível de renda. Ou atinge as etapas intermediárias de produção (cascata), onerando ainda mais o produto final. Por outro lado, a tributação da folha só alcança os trabalhadores formalizados e é progressiva, no sentido de que a parte patronal não tem teto, enquanto os benefícios auferidos têm teto.

Além disso, a separação entre o financiamento da Previdência Social e a folha também quebra o vínculo entre o acúmulo de benefícios— ligado ao salário do participante — e sua contribuição ao sistema. Ligar o financiamento da Previdência ao faturamento em vez da folha, tende a tornar fiscalmente insustentável uma política de valorização do salário mínimo, visto que gera obrigações em ritmo maior do que as receitas do sistema. O valor arrecadado a título de contribuições previdenciárias deixa de ser diretamente relacionado ao volume da massa salarial, podendo ser insuficiente para cobrir os gastos com os benefícios previdenciários, o que impacta negativamente o orçamento da Seguridade Social no longo prazo e a possibilidade de valorização dos salários.

Em suma, a política de desoneração da folha de pagamentos do Plano Brasil Maior, conseguiu, em certa medida, alcançar seus objetivos em um ambiente econômico muito específico criado pelas políticas anticíclicas das grandes economias, mas tornou-se excessivamente oneroso ao longo do tempo.

O modelo adotado no Brasil, com renúncia fiscal e sem foco na competitividade externa, apresentou, segundo a maior parte dos estudos, um custo de oportunidade social elevado. Em outras palavras, ele não teve grande capacidade de geração de emprego, até pelo aquecimento do mercado de trabalho, que tendia a transformar em pressão salarial o aumento de demanda causado pela expansão fiscal subjacente à renúncia tributária embutida no programa.

Por sua vez, o custo dos recursos públicos despendidos com cada emprego criado com base na política foi próximo a R\$ 60 mil para cada emprego com salário anual médio de R\$ 20 mil. Sem dizer que o aumento da tributação indireta não é isento do risco de ser regressivo, e a tributação sobre o faturamento ao trazer de volta a tributação em cascata — ainda que esse efeito sobre as empresas fosse mascarado pela renúncia fiscal.

Assim, o estudo do Governo Federal identificou que a CPRB, da forma como foi criada e aplicada, não atingiu satisfatoriamente seus objetivos e/ou incorreu em gastos altos demais para retorno em empregos com impacto menos relevante socialmente.

Neste contexto, a presente proposta de emenda defende aprimoramento — e não ruptura — do sistema de seguridade atual, mantendo a “folha de salários” como base tributável inerente às relações de trabalho. Entretanto, inova ao criar uma nova fonte de custeio, aumentando o rol de contribuintes e abrangendo as novas formas de trabalho.



SF/19855.37687-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

A ideia defendida visa inserir como agente contribuinte para o sistema, a pessoa jurídica que promove relações de trabalhos e expressa capacidade contributiva e que atualmente, todavia, está fora do sistema de contribuição, na medida em que não é empregador, pois não reconhece que possui empregados. É o exemplo clássico das plataformas de tecnologia que intermediam serviços, tais como Uber, Rappi, iFood, etc.

Em que pese manter-se a contribuição previdenciária patronal dessas empresas na alíquota sugerida pela redação do art. 195-A da Constituição Federal, cria uma contribuição previdenciária sobre as comissões recebidas por essas empresas (receita bruta), em virtude da prestação de serviço da pessoa física cadastrada na plataforma.

Ademais, obriga que as referidas empresas retenham do contribuinte individual que presta serviços, a alíquota referenciada no art. 195, II, da Constituição Federal que hoje, apesar de obrigatória, é muito negligenciada pelas pessoas físicas e de difícil fiscalização pela Receita Federal.

Nesse cenário, aumenta-se o recolhimento da contribuição previdenciária usando-se o que já é previsto em lei, mas de difícil fiscalização, bem como criando uma forma de abranger as novas formas de trabalho, que tendem à informalidade, em uma nova fonte de custeio.

Dessa forma, diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, de modo a garantir que a reforma tributária atinja todos seus objetivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
LÍDER DO PSL.



SF/19855.37687-94